



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º. 766/2021/SUPEL/RO.

Processo Administrativo: 0030.247911/2021-84

Objeto: Contratação de Empresa(s) Especializada(s) na prestação de serviços continuados, serviços de apoio administrativo com emprego de mão de obra qualificada e habilitada, bem como fornecimento dos materiais necessários à execução do serviço, que tem por objetivo atender às necessidades desta Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia.

TERMO DE ANÁLISE DAS INTENÇÕES RECURSAIS E RECURSOS ADMINISTRATIVOS, APÓS RETORNO À FASE - LOTES: 1, 2, 3, 5 e 6

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por meio da Portaria n.º 69 de 06 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 06/07/2022, em atenção à **INTENÇÕES E RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos, tempestivamente, pela Recorrente: **EPGS EMPRESA DE PORTARIA E SERVICOS GERAIS LTDA - CNPJ: 04.276.973/0001-09 LOTES: 1,2,3,5 E 6 - ID (0033889100)** já qualificadas nos autos epigrafado, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei n.º 10.520/02, que:

“Artigo 4 – A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos...”

De acordo com o Edital – **item 14 e subitens** - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que, a recorrente anexou em tempo hábil, às peças recursais no sistema Comprasnet: **EPGS - LOTES: 1,2,3,5 E 6 - ID (0033889100)**.

O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para os recursos, suas razões e

contrarrazões, estão orientados no inc. XVIII, art. 4º, da Lei Federal nº 10.520/2002, no art. 44 do Decreto Estadual nº 26.182/2021, em síntese, quanto às normas aqui citadas, às intenções de recursos devem ser declaradas em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e motivadamente seguindo-se o prazo de 3 (três) dias para as razões, com igual prazo para as contrarrazões.

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

II – DAS SÍNTESES DAS INTENÇÕES E RECURSOS:

a) - A Recorrente: EPSG EMPRESA DE PORTARIA E SERVIÇOS GERAIS LTDA:

A Recorrente em sua peça recursal se mostrou indignada com sua inabilitação em sessão anterior, frisando o que foi dito na análise do julgamento de recurso alusivo a sessão anterior, através do Termo julgamento de recurso (0030325901) o qual consta o resultado do parecer técnico e análise do referido Balanço Patrimonial que foi realizado pelo setor técnico desta SUPEL, faz vários relatos, conforme segue:

(...) Alega que houve inconsistências na análise que foi realizada em seu balanço patrimonial, afirmando que em ano anterior a empresa não teve movimentação, vejamos os relatos:

DAS INCONSISTÊNCIAS NO BALANÇO PATRIMONIAL

Sobre a análise dos documentos de patrimônio líquido da licitante no Balanço Patrimonial, DRE e DMPL, conforme (id. 0030198547, fls. 38 a 45), onde são observadas, pelo menos, as seguintes divergências quanto à composição do saldo do patrimônio líquido:

1) Adiantamentos de Lucros: foi apresentado no ano de 2021 saldo no valor de R\$ 750.000,00 no Balanço Patrimonial, ou seja, na composição do Patrimônio Líquido do ano de 2021, **não houve registro de Lucros e a Demonstração de Resultado do Exercício está com valor zerado**, conforme Documento (id. 0030198547, fls. 40); Termo julgamento de recurso (0030325901) SEI 0030.247911/2021-84 / pg. 11

2) Capital Social: Na 12ª Alteração Contratual em sua cláusula sexta é apresentado um capital social de 1.500.000,00. (um milhão e quinhentos mil reais), totalmente integralizados, com a data de 28/12/2021.

(...)

Já no Balanço Patrimonial (id. 0030198547, fls. 23), consta o valor de Capital Social de R\$ 650.000,00, sendo CAPITAL SOCIAL REALIZADO no valor de R\$ 1.000.000,00 e (-) CAPITAL SOCIAL A REALIZAR no valor de R\$ (350.000,00);

3) Reserva de Lucro: foi apresentado no ano de 2021 saldo no valor de R\$ 650.000,00 no Balanço Patrimonial, ou seja, como há uma reserva de lucro se não houve receita? **uma vez que a empresa estava sem movimentação.**

4) Índices de liquidez: O primeiro passo para a obtenção de indicadores de qualidade é ter os demonstrativos da empresa (Demonstrativo de Resultados, Balanço Patrimonial e Fluxo de Caixa) bem estruturados, com a correta classificação de cada conta. **Como a empresa apresentou DRE zerada, bem como não possui contratos vigentes com a Administração, não conseguimos analisar os indicadores de liquidez de forma precisa.**

De acordo com o inciso I do art. 31 da Lei no. 8.666/93, a documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, com o fito de comprovar a boa situação financeira da empresa, através de meios claros e precisos.

Tratando-se a licitante de Sociedade Limitada Unipessoal, estabelece o art. 1.065 do Código Civil que, ao término do exercício social, deve proceder-se à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico. Qualquer lançamento destoante da realidade afetará fatalmente a precisão da saúde da empresa.

Na hipótese de demonstrações contábeis inidôneas/inverídicas, justamente com o fito de obter qualificação econômico-financeira, a jurisprudência do egrégio Tribunal de Contas da União é pacífica quanto à sua reprovabilidade, rechaçando tal prática, não se exigindo prejuízo ao erário ou obtenção de vantagem indevida. A tal ponto, que o Acórdão 2445/2019-Plenário do e. TCU decidiu pela declaração de inidoneidade de empresa licitante: O uso de demonstrações financeiras inidôneas com a finalidade de demonstrar qualificação econômico-financeira justifica a declaração

de inidoneidade da empresa responsável para participar de licitações no âmbito da Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992) . Acórdão 2445/2019-Plenário | Relator: ANA ARRAES[2]

Apesar da aparente regularidade da documentação apresentada, os vícios relatados levam à conclusão de que a empresa proponente não cumpre um dos requisitos de habilitação, qual seja, a qualificação econômico-financeira, pelas motivações expostas.

(...) Aduz em sua peça trazendo fragmentos do parecer técnico que foi emitido pelo Gerente de Análise Processual/SUPEL/RO, em colaboração para realização de julgamento neste certame, menciona que o parecer não estaria assinado, alegando que esta Pregoeira teria requerido suporte técnico, somente, para serem explicativos, contudo, valeu-se do parecer para realizar o julgamento, o qual resultou na inabilitação da Recorrente, afirma que:

"o balanço se encontra registrado junto a Receita Federal, devidamente apresentado via SPED, aceitado pela Receita Federal, com registro e nota explicativa, de lavra de Contador, devidamente inscrito no Conselho Federal de Contabilidade e registrado na Receita Federal do Brasil, sendo já sido peneirado pela própria Receita Federal e levado a assinatura de contratos da própria Receita Federal do Brasil".

(...) na sua integralidade previsto no ID Recurso EMPRESA - EPSG - LOTES:1,2,3,5 E 6 (0033889100), visto que já foi objeto de análise recursal.

Diante do exposto, requer que o parecer técnico emitido, alusivo ao balanço seja afastado e que seja acolhido seu documento e declarada a Recorrente como vencedora e habilitada pelo Lote o qual havia sido inabilitada em sessão anterior sede recursal.

III – DAS SÍNTESES DAS CONTRARRAZÕES

As Recorridas: **E.R.P DE OLIVEIRA COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO - CNPJ: 10.927.621/0001-10 alusivo ao LOTE 03 COMPRASNET (0033979288), RENOVA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E CONSTRUTORA LTDA - LOTE 05 (0033979394), apresentaram as contrarrrazões**, no prazo previsto no sistema COMPRASNET, usufruindo dos seus direitos de contrarrrazões contra as indagações das intenções de recurso da Recorrente, conforme previsto no art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c Art. 44 do Decreto Estadual nº 26.182/2021.

Quanto aos demais lotes: 1, 2, e 6 não houve contrarrrazões.

a) A Recorrida **E.R.P DE OLIVEIRA COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO - LOTE 03:** alega em suas contrarrrazões que não merece prosperar o Recurso da Recorrente, posto que desarrazoado o inconformismo com o resultado que busca impugnar tendo em vista que, o mesmo já foi objeto de análise e que seus argumentos seriam na expectativa de desfazer o que já foi decidido em julgamento recursal.

Segue fragmentos de sua contrarrrazão: (...)

Em síntese, a licitante recorrente menciona em suas alegações que o Parecer Técnico emitido pelo Sr. Hamilton Augusto Lacerda Santos Júnior - Gerente de Análise Processual/SUPEL/RO, servidor do quadro Técnico da Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL/RO, que subsidiou a decisão assertiva da Nobre Pregoeira culminando com a Inabilitação da Proposta Comercial da recorrente, não possui o mérito legal, ou seja, sem validade considerando inclusive como apócrifo vejamos:

“Note-se, ainda que a atecnia do instrumento sob título de “parecer” se encontra sem assinatura,

sem identificação de qualidades de seu emitente, forjado sob o manto da apócrifa feitura e sem levar em atenção ao fato de que o balanço foi apresentado e acolhido pela Receita Federal do Brasil, devidamente apontado nas autenticações de remessa e de homologação”. Grifo Nosso. A empresa EPSG EMPRESA DE PORTARIA E SERVIÇOS GERAIS LTDA, tenta inutilmente desqualificar as atribuições, competência e sobretudo o conhecimento Técnico do Conceituado Servidor Público dessa Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL/RO.

III. DO MÉRITO

Insta destacar que as alegações elencadas pela Recorrente NÃO TROUXERAM NENHUM FATO SUBSTANCIAL QUE MOTIVASSE A DOUTA EQUIPE/BETA/SUPEL, a retroagir na decisão que inabilitou a Proposta comercial licitante Recorrente.

Em suas alegações aduz a Recorrente no sentido de tumultuar o encerramento do certame licitatório em comento, relacionando considerações meramente protelatórias.

Cumpra esclarecer ainda que a DECISÃO ASSERTIVA DA PREGOEIRA, cumpriu com os requisitos legais vigentes, não merecendo prosperar as alegações apresentadas pela empresa denominada Recorrente.

IV. DA CONCLUSÃO

Desta forma, a Nobre e Conceituada EQUIPE/BETA/SUPEL deverá manter a sua decisão que culminou com a aceitação e habilitação da Proposta Comercial da empresa: E. R. P. DE OLIVEIRA COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICO DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, que demonstrou atender plenamente todas as condições previstas no Edital, tendo apresentado a Proposta mais vantajosa para essa Administração, ao contrário da Recorrente que só tem a intenção retardar o encerramento do certame, sem qualquer comprovação legal que sustente as suas alegações em grau de recurso.

Diante do exposto, solicita que seja mantido a decisão de inabilitação da recorrente.

b) A Recorrida **RENOVA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E CONSTRUTORA LTDA - LOTE 05**: alega em suas contrarrazões o que foi dito pela participante acima, em que não merece prosperar o Recurso da Recorrente, posto que demonstrou o inconformismo com o resultado que busca impugnar tendo em vista que, o mesmo já foi objeto de análise e que seus argumentos seriam na expectativa de desfazer o que já foi decidido em julgamento recursal.

Segue fragmentos de sua contrarrazão: (...)

Na fase recursal a Recorrente não logrou êxito, motivo pelo qual não teve sua proposta comercial ou documentos de habilitação aceito, ao contrário da Recorrida, que atendeu todos os requisitos necessários para fins de classificação e habilitação no certame.

Inconformada com a decisão que declarou a Recorrida vencedora da licitação, a Recorrente interpôs recurso administrativo na expectativa de se desfazer o ato acertado desta Nobre Pregoeira. Alegando erro na análise do balaço apresentado pela Licitante/Recorrente EPSG, gerando a decisão imotivada (baseada em parecer errado) contra a Recorrente e contra o interesse público. (grifo nosso).

Pois bem, o dever de cumprir a previsão da Lei 8666/93, em seu artigo 41: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” Nem tratar qualquer licitante de forma diferenciada dos demais, não é facultado a esta administração decidir e/ou mudar as regras do certame; as quais, foram aceitas por todos os participantes sem contestação no momento oportuno; logo chega ser intempestiva a solicitação de mudanças de regra imposta pelo edital desta licitação.

(...)

Diante do exposto, solicita que seja mantido a decisão de inabilitação da recorrente.

IV – DO MÉRITO:

Em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, previsto no art. 44 do

Decreto Estadual nº. 26.182/2021, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análise do recurso e indagações enviadas ao e-mail da equipe Beta, esta Pregoeira, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, Lei. 8.666/93)”. Diante disto, assim passa a decidir:

Importa destacar inicialmente que, esta Pregoeira agiu com responsabilidade e em conformidade com a Lei e atendeu ao que está previsto no instrumento convocatório, cumprindo assim, todas as etapas do certame, inclusive no momento da realização da sessão pública, tendo o devido zelo em verificar todos os documentos das participantes, consultando os cadastros e atualizando os documentos que a Legislação permitiu que os fossem, mais precisamente das participantes que foram classificadas e posteriormente habilitadas, sem descumprimento aos princípios e notadamente aos da legalidade, isonomia fundamentais na Administração Pública.

Ato contínuo, princípios esses em conjunto com os demais, sendo de suma importância, principalmente, no âmbito de de compras públicas, uma vez que todos os interessados em participar da licitação necessitam estar de forma igual para que a disputa seja justa e sempre pautada em prol do interesse público, e nunca, de cunho pessoal, com total transparência dos atos à Sociedade.

“Celso Antônio Bandeira de Mello (2010) exprime que o regime jurídico-administrativo é o conjunto de princípios peculiares ao Direito Administrativo, os quais guardam entre si uma relação lógica de coerência e unidade”.

Insta dizer que, que foi exposto em ata que, às propostas de preços, documentos de habilitação, bem como resultados das análises técnicas estariam sendo disponibilizados em suas integralidades no portal da SUPEL, embora, tais documentos relativos às propostas de preços e habilitação já estivessem disponíveis a todos os participantes do certame e interessados, desde o término da fase de lances, com isso podendo ser analisados pelos interessados ou até mesmo pela Sociedade em geral.

Vale ressaltar que, em nenhum momento, houve tratamento diferenciado a qualquer licitante, tampouco, esta Pregoeira e Equipe agiu fora da legalidade e obediência ao instrumento Convocatório.

Ato contínuo, não houve, por parte desta Pregoeira e equipe, prática contrária à disposição expressa na lei para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. As informações foram direcionadas a todos os participantes, no chat de mensagem, sendo alertados do cumprimento das exigências previstas no Edital e seus anexos, inclusive foi expostos os motivos das desclassificações e informado que estaria na sua integralidade no portal: www.rondonia.ro.gov.br/supel, conforme **Ata Complementar PE 766/2021 (0033758434)**.

A Recorrida **EPSP EMPRESA DE PORTARIA E SERVIÇOS GERAIS** alega em sua peça recursal que não merece prosperar sua inabilitação, posto que demonstra evidentemente o seu inconformismo com o resultado do julgamento recursal, diante disso, interpôs recurso trazendo fatos os quais já foram objeto de análise realizado por esta Pregoeira, equipe técnica e consulta jurídica realizada, **através, do ID (0030325911), que resultou no Parecer nº 790/2022/PGE-PA (0032767223), o qual corroborou para a decisão desta Pregoeira, trazendo segurança jurídica em sua decisão.**

Quanto ao que foi dito pela Recorrente, reforçamos que os pontos alusivos ao balanço patrimonial e Declaração de contratos firmados, que já foram objetos de análise recursal, em que esta Pregoeira e Equipe em sede recursal havia enviado o documento, da participante EPSP ao setor técnico de análise de planilhas de custos desta SUPEL/RO, para poder ajudar em seu julgamento de recurso.

Vale ressaltar que, no setor constam contadores com conhecimento técnico para verificar se de fato o documento estaria, ou, não zerado em sua DRE, considerando o que foi relatado em análise realizada pelo setor técnico desta SUPEL/RO, esta Pregoeira entendeu que a Recorrente não estaria apta a

ser considerada habilitada mais, visto que houve descumprimento ao instrumento público, quanto ao balanço patrimonial em que sua DRE constava zerada e ainda por não atendido no requisito exigido "Declaração de Contrato firmados que trata o ANEXO F constante no Termo de Referência, parte integrante do Instrumento Convocatório (Edital), apensos e seus anexos deverá ser a Declaração de Contratos com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada **vigentes na data da apresentação da proposta.**

No que diz respeito ao documento que foi emitido pelo setor técnico, temos a expor que o mesmo foi assinado sim pelo responsável pela emissão, conforme **id Despacho (0031242963)**, inclusive, foi disponibilizado no Portal desta Supel/RO na sua íntegra, para que todos os interessados pudessem analisar, contudo, no chat mensagem foi disponibilizado, apenas, partes do documento, visto que o sistema tem limite de caracteres, não merecendo prosperar os argumentos da Recorrente.

V – DA DECISÃO:

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, esta Comissão BETA/SUPEL, através de sua Pregoeira, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 8.666/93 e suas alterações, em especial ao art. 3º, em que aborda os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa, sem excluir os princípios da isonomia, razoabilidade e eficiência, e economicidade **DECIDE** pela **MANUTENÇÃO DA DECISÃO** que **INABILITOU** a empresa: **EPSP EMPRESA DE PORTARIA E SERVIÇOS GERAIS - LOTE 1** em sessão anterior ao retorno à fase, julgando desta forma, **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** à Intenção e Peça Recursal da Recorrente.

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Estadual de compras e Licitações, para decisão final.

Porto Velho/RO, **01 de dezembro de 2022.**

GRAZIELA GENOVEVA KETES

Pregoeira da BETA/SUPEL/RO

Matrícula: 300118300

"Faça o certo sem ninguém por perto"

#Ética Dever De Todos Nós!

Data limite para registro de recurso: 23/11/2022.

Data limite para registro de contrarrazão: 28/11/2022.

Data limite para registro de decisão: 05/12/2022.



Documento assinado eletronicamente por **Graziela Genoveva Ketes, Pregoeiro(a)**, em 01/12/2022, às 12:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0034006062** e o código CRC **0BE8A2F8**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0030.247911/2021-84

SEI nº 0034006062



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 157/2022/SUPEL-ASSEJUR

À
Equipe de Licitação BETA

Pregão Eletrônico n. 766/2021/BETA/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0030.247911/2021-84

Interessada: Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia - SEFIN.

Objeto: Contratação de Empresa(s) Especializada(s) na prestação de serviços continuados, serviços de apoio administrativo com emprego de mão de obra qualificada e habilitada, bem como fornecimento dos materiais necessários à execução do serviço, que tem por objetivo atender às necessidades desta Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia.

Assunto: Decisão em julgamento de recurso

Vistos, etc.

Em consonância às razões e fundamentos destacados no Termo de Análise de Recurso (Id. Sei! 0034006062), que elaborado em observância às razões recursais (Id Sei! 0033889100) e respectivas contrarrazões (Id. Sei! 0033979288 e 0033979394) apresentadas no certame, não vislumbro qualquer irregularidade na decisão da Pregoeira.

Isto posto, **DECIDO:**

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **EPSSG EMPRESA DE PORTARIA E SERVICOS GERAIS LTDA**, mantendo a decisão que a **INABILITOU** para o presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Equipe de Licitação/ALFA.

À Pregoeira da Equipe para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Amanda Talita de Sousa Galina

Diretora Executiva

Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Talita de Sousa Galina**, **Diretor(a) Executivo(a)**, em 08/12/2022, às 14:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0034199408** e o código CRC **BFB9E7DB**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0030.247911/2021-84

SEI nº 0034199408